

EMENDA Nº 52 (Proposta, 14 art. 1.582-A)

Dê-se, à proposta nº 14 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.582-A. O cônjuge poderá requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento.

§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público.

§ 2º. O outro cônjuge será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, dispensada a notificação se esse cônjuge tiver manifestado ciência perante o oficial ou por instrumento público.

§ 3º. Na hipótese de não ser encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 4º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 5º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 6º. Com exceção do disposto no § 5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento, guarda de filhos e partilha de bens ou medidas protetivas.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que estabelece um procedimento com necessidade inclusive de intimação do outro cônjuge para a averbação do divórcio conflita frontalmente com outro dispositivo, previsto pela mesma subcomissão, que elencou o divórcio como direito potestativo. Ora, se se trata de direito potestativo, não há sentido algum em se invocar a participação do outro cônjuge.

Ademais, a alteração que sugere a averbação do divórcio diretamente no Cartório do Registro Civil, conforme estabelecido no art. 1.582-A do Texto Final do Anteprojeto,

merece ser analisada, sobretudo, em vista das atribuições de cada uma das especialidades extrajudiciais.

Sabe-se que a delegação é um regime de Direito Administrativo que desloca a competência Estatal a uma pessoa física, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, que em seu §1º prescreve: *Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

Pois bem, a Lei que atendeu ao comando constitucional foi a Lei 8.935/94, que por sua vez previu que a atividade dos notários, na espécie, tabelião de notas, é, em suma, a formalização da vontade das partes, com todas as nuances trazidas nos artigos 6º e 7º. Já o Oficial de Registro de Pessoas Naturais recebeu, no artigo 12 a competência da prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos.

Enquanto o tabelião é justamente o garantidor da segurança dinâmica, formalizando as mutações de situações jurídicas – sejam elas reais, ou como do que aqui se trata, familiares -, os registradores são guardiões da segurança estática, dando publicidade a situações cuja causa de alteração ocorreu fora de suas serventias. Assim o registro civil não tem por função criar as situações a que posteriormente dará publicidade. Antes, cabe-lhe tão somente receber e publicar as diversas alterações que ocorrem extra-tábula.

Veja-se que o nascimento é comunicado ao registro pela Declaração de Nascido Vivo. O óbito, da mesma forma, é comunicado pela Declaração de Óbito. Em nenhuma das duas situações a fé pública registral se estende para além dos documentos que lhe foram apresentados. Nem mesmo no casamento, procedimento intrinsecamente arraigado na serventia de registro civil, tem o registrador capacidade de autorizar o fato em si, mas antes tão somente publicar aquilo que foi declarado pelo juiz de paz celebrante. Exemplificando, se o juiz de paz faltar ao momento da celebração, não pode o registrador civil assumi-la, pois sua fé pública não vai até tanto. Como relatado, restringe-se ela ao que lhe foi apresentado. Assim também deve se manter em relação ao divórcio.

Ao contrário do registrador, o tabelião é testemunha direta dos fatos que narra. Um tabelião pode narrar que viu e ouviu um óbito, um nascimento, e, embora não se trate do documento oficial a comprovar tais fatos, sua declaração receberá a fé pública que lhe cabe, não podendo ser negado sem que antes se comprove a falsidade das declarações. A fé pública do tabelião, na esteira de Vicente Amadei¹, é analogado principal, recai sobre tudo o que se verifica visus et auditus suis sensibus. O registrador não tem tal fé pública, pelo simples fato de não ser tabelião. É por isso que recentes leis que alargaram o âmbito de títulos inscritíveis no registro imobiliário se socorreram da ata notarial como veículo precípua de carreamento das informações de fatos necessários para a qualificação registral – assim as atas de usucapião e de adjudicação compulsória extrajudiciais. A proposta, tal como se contém, vai em sentido oposto ao que prega a mais recente doutrina e legislação do âmbito notarial e registral.

A Lei de Registros Públicos é a Lei 6.015/73, que estabelece a atribuição do Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais por meio dos atos que registram, no artigo 29, *in*

¹ AMADEI, V. DE A.; YOSHIDA, C. Y. M.; FIGUEIREDO, M. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: RT, 2014.

verbis: Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos; IV - as emancipações; V - as interdições; VI - as sentenças declaratórias de ausência; VII - as opções de nacionalidade; VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Logo, o tratamento de quais são as atribuições de cada especialidade de serviço delegado é feito por Leis Especiais, conforme previsão constitucional supracitada. Não caberia ao Código Civil se sobrepor à organização das competências dos delegatários se serviços extrajudiciais, trazendo para outra atribuição uma função eminentemente notarial.

O divórcio é ato notarial, não apenas porque o Código de Processo Civil, no artigo 733, previu a desjudicialização. A compreensão é que o processamento extrajudicial do divórcio foi possível, justamente porque a lei especial, Lei 8.935/94, dá ao notário a competência de recepcionar a vontade das partes, logo, a regra processual brasileira, apenas deslocou essa função ao seu serviço público delegado que tivesse competência legal para prática do ato.

Portanto, a modificação proposta pela subcomissão de Direito de Família, com o devido respeito, não observou que o procedimento de averbação de divórcio proposto padece de um título que absorva a vontade das partes, feito judicialmente ou por escritura pública, não se podendo simplesmente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ocupar o polo de captador da vontade das partes, ainda que haja um mecanismo de notificação das partes, e, ao mesmo tempo ser ele o agente que repercute os efeitos para terceiros, por meio da publicidade registral.

Vale discorrer que o tabelião de notas é o delegatário por excelência para captar a vontade das partes, não apenas por força da lei, mas porque a escritura pública é um instrumento formal que confere autenticidade e segurança jurídica aos atos jurídicos. No contexto dos registros civis, a lavratura de escrituras públicas, especialmente nos casos de divórcio, exige um rigoroso procedimento que envolve a participação de um tabelião, que atua como agente público investido de fé pública.

A presença do tabelião garante a observância de formalidades legais, a veracidade das declarações das partes envolvidas e a proteção dos interesses dos envolvidos. Notadamente, cabe aqui sublinhar, que os divórcios produzem também efeitos contra terceiros que podem se ver prejudicados na hipótese de eventuais simulações e fraudes que acabem por, em decorrência do regime de bens, vir a esvaziar o patrimônio de algum dos ex-cônjuges.

No mesmo contexto, os tabeliões de notas são submetidos à regulação do e. Conselho Nacional de Justiça para o combate à lavagem de dinheiro (Provimento 88/2019), tendo por dever de ofício a comunicação ao Sistema de Controle de Atividade Financeiras – “Siscoaf” – qualquer ato que possa gerar a suspeita de ocultamento ou branqueamento de capitais, e outros delitos econômicos, o que pode notadamente ocorrer também pelo divórcio, ainda que sem tratar da partilha.

A supressão da proposta de alteração em questão se justifica pela necessidade de manter a solenidade e a segurança proporcionadas pela escritura pública no processo de divórcio. A atuação do tabelião, como profissional qualificado e imparcial, contribui para evitar

possíveis fraudes, assegurando que as partes compreendam plenamente as consequências do ato de divórcio e que este seja realizado de acordo com as normas legais.

Além disso, a natureza da atividade registral, pautada pela formalidade e pela proteção dos direitos dos cidadãos, demanda um cuidadoso acompanhamento de profissionais do direito. A presença do advogado ou defensor público no processo de averbação, conforme previsto no §1º do art. 1.582-A, ressalta a importância de uma orientação jurídica especializada, contribuindo para a efetividade e correção do procedimento.

Portanto, ao manter o divórcio sob a forma de escritura pública, preserva-se a essência da atividade registral, garantindo a validade e a segurança jurídica dos atos realizados, além de reforçar a proteção dos direitos dos envolvidos. A supressão da proposta de alteração, nesse sentido, visa preservar a integridade do sistema registral e o cumprimento das finalidades institucionais, promovendo uma prestação de serviços eficiente e confiável à sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO